



PROC. ADM. N. 554329/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n. 17/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 554329/2018

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 11.590.156/0001-96, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial n. 17/2018 que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO E DEMAIS ANEXOS.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, no sentido de ampliar o universo de potenciais licitantes, requeremos a Vossa Senhoria:

- 1 – O acolhimento tempestivo da impugnação;
- 2 – A retificação do edital licitatório no sentido de excluir do item 13.9.1 a exigência contida na letra b: **Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de atestado(s) expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado das devidas Certidões de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, de atividades pertinentes e compatíveis em característica com o Objeto licitado;**
- 3 – A retificação do edital licitatório no sentido de excluir do item 13.9.2 a exigência contida na letra b: **Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes;**
- 4 – Retificar os itens acima apontados no Termo de Referência;
- 5 – O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Várzea Grande-MT, 27 de novembro de 2018.


MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
DAYANE ELLE COSTA SOUZA
RG: 1.913.819-9 SSP/MT - CPF nº 021.067.901-80
CNPJ: 11.590.156/0001-96

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características oriundas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetido à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital, que prestou os seguintes esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA AO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MULTIPARK COMÉRCIO E
SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP SOBRE O PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2018

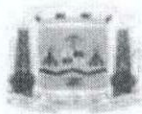
No ensejo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para discorrer sobre o pedido de Impugnação solicitado pela empresa **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP**, com relação ao Pregão Presencial n.º 017/2018, da maneira que segue.

Inicialmente, em resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO solicitado ao item "13.9.1" alínea "b" referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** constante na página 16 do edital do Pregão Presencial n. 17/2018.

A princípio, relevante relatar que a solicitação de apresentação de Qualificação Técnica Operacional se encontra outorgada através da Súmula 263 do TCU, a qual nos fala que:

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT, CEP: 78.125-700.
Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Demonstrando assim a possibilidade da exigência de atestado técnico operacional, vale dizer também que a exigência de tal atestado tem como principal motivação a proteção da Administração Pública de contratar licitantes inaptos para a execução dos serviços a serem contratados.

Bem como comunicamos que, o atestado a ser apresentado pela empresa necessita da certidão de acervo técnico do **profissional responsável pela execução do serviço à época.**

Quanto ao item 13.9.2 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, alínea "b" trata de exigência de vínculo com profissionais de nível superior registrados no conselho profissional competente.

Quanto ao respectivo questionamento exige-se vínculo de profissional que atenda as especificações técnicas exigidas, que podem ser comprovadas de várias formas, sendo elas: Apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou ficha de registro, ou Contrato de prestação de serviços, ou de Contrato social da Licitante em que conste o profissional como sócio.

Nesse sentido o acórdão nº 1842/2013 – plenário demonstra que:

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT, CEP: 78.125-700
Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

de prestação de serviços, regida pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Deste modo, ficou claro que a presente impugnação apresentada carece de fundamentos para concessão do pedido arrolado pela Empresa,

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Várzea Grande, 28 de novembro de 2018.

VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT. CEP: 78.125-700.
Fone: (65) 3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipai N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de



PROC. ADM. N. 554329/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2018

2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que **NÃO** restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o indeferimento e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 28 de Novembro de 2018.

Carlino Agostinho

Pregoeiro